



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414681

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003393-67.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A., é apelado LUZIA AVELINO BATISTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1003393-67.2024.8.26.0100

Apelante: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.

Apelado: LUZIA AVELINO BATISTA

Autos em primeiro grau nº: 1003393-67.2024.8.26.0100

Juíza Prolatora da Sentença: Dra. RAQUEL MACHADO CARLEIAL DE ANDRADE

20ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo

VOTO Nº 23058

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA. Sentença que julgou o pedido inicial procedente.

COBERTURA. Segurado que veio a óbito em decorrência de acidente automobilístico. Exame toxicológico que detectou a presença de álcool etílico no sangue do segurado. Embriaguez que não foi o fator decisivo para o acidente. Indenização que se mostra devida. As cláusulas que excluem o evento da cobertura securitária são abusivas, devendo ser declaradas nulas. Súmula 620 do STJ. Precedentes.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Nos contratos de seguro regidos pelo Código Civil, a correção monetária sobre a indenização securitária incide a partir da contratação até o efetivo pagamento, nos termos da súmula 632 do STJ.

AUXÍLIO-FUNERAL. Ausência de comprovação dos gastos. Indenização indevida.

Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A** em face da sentença que, nos autos da Ação de Cobrança, proposta em seu desfavor por **LUZIA AVELINO BATISTA**, julgou procedentes os pedidos iniciais, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 46.989,76 (quarenta e seis mil, novecentos e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos) à parte autora, com correção monetária de acordo com a tabela prática do TJ/SP, a partir da contratação, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Em suas razões, o apelante alega que deve ser reformada a decisão primeva, pois o segurado perdeu o seu direito à indenização por agravar intencionalmente o risco.

Argumenta que não ficaram comprovadas as despesas com funeral e que a correção monetária deve incidir desde a data do ajuizamento da ação.

Contrarrazões às fls. 207-213.

É o breve relatório.

Passo ao voto.

Cuida-se de apelação interposta contra a sentença que, nos autos da Ação de Cobrança, condenou a ré ao pagamento de R\$ 46.989,76 a título de indenização decorrente da contratação de seguro de vida.

Em análise aos autos, observa-se que a autora é genitora de Matheus Batista de Souza, que veio a óbito em 03/12/2022 após sofrer um grave acidente de trânsito.

Na data do falecimento, estava vigente o seguro de vida contratado pelo filho da autora, como se pode observar dos documentos de fls. 63-64. Acionada a seguradora, houve a negativa de pagamento, ao fundamento de que: “A conduta do segurado, que estava sob influência de substância ilícita (19 g/l – álcool etílico na amostra de sangue) quando conduzia o veículo, caracteriza ato ilícito, conforme o art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro e contraria as condições contratuais do produto contratado” (fl. 65).

Contudo, é pacificado o entendimento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o seguro de vida possui princípios próprios, sendo inaplicáveis aqueles do seguro de dano. Desta forma, mostra-se abusiva a cláusula que exclui do risco coberto pela apólice acidente ocorrido em consequência direta ou indireta da ação do álcool pelo segurado.

Destaca-se, neste ponto, a circular SUSESP nº 08/2007: “Comunicamos que, conforme recomendação jurídica contida no PARECER PF – SUSEP/ COORDENADORIA DE CONSULTAS, ASSUNTOS SOCIETÁRIOS E REGIMES ESPECIAIS – Nº 26.522/ 2007, da Procuradoria Federal junto à SUSEP, a sociedade seguradora que prevê a exclusão de cobertura na hipótese de ‘sinistros ou acidentes decorrentes de atos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

praticados pelos segurados em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob o efeito de substâncias tóxicas', deverá promover, de imediato, alterações nas condições gerais de seus produtos, com base nas disposições abaixo: 1) Nos Seguros de Pessoas e Seguro de Danos, é VEDADA A EXCLUSÃO DE COBERTURA na hipótese de 'sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas'”

Sobre o tema:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO DE VIDA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CAUSA DO SINISTRO. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. MORTE ACIDENTAL. AGRAVAMENTO DO RISCO. DESCARACTERIZAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR DA SEGURADORA. ESPÉCIE SECURITÁRIA. COBERTURA AMPLA. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. ABUSIVIDADE. SEGURO DE AUTOMÓVEL. TRATAMENTO DIVERSO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é devida indenização securitária decorrente de contrato de seguro de vida quando o acidente que vitimou o segurado decorreu de seu estado de embriaguez.

2. No contrato de seguro, em geral, conforme a sua modalidade, é feita a enumeração dos riscos excluídos no lugar da enumeração dos riscos garantidos, o que delimita o dever de indenizar da seguradora.

3. As diferentes espécies de seguros são reguladas pelas cláusulas das respectivas apólices, que, para serem idôneas, não devem contrariar disposições legais nem a finalidade do contrato.

4. O ente segurador não pode ser obrigado a incluir na cobertura securitária todos os riscos de uma mesma natureza, já que deve possuir liberdade para oferecer diversos produtos oriundos de estudos técnicos, pois quanto maior a periculosidade do risco, maior será o valor do prêmio.

5. É lícita, no contrato de seguro de automóvel, a cláusula que prevê a exclusão de cobertura securitária para o acidente de trânsito (sinistro) advindo da embriaguez do segurado que, alcoolizado, assumiu a direção do veículo. Configuração do agravamento essencial do risco contratado, a afastar a indenização securitária. Precedente da Terceira Turma.

6. No contrato de seguro de vida, ocorrendo o sinistro morte do segurado e inexistente a má-fé dele (a exemplo da sonegação de informações sobre eventual estado de saúde precário - doenças preexistentes - quando do preenchimento do questionário de risco) ou o suicídio no prazo de carência, a indenização securitária deve ser paga ao beneficiário, visto que a cobertura neste ramo é ampla.

7. No seguro de vida, é vedada a exclusão de cobertura na hipótese de sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas (Carta Circular SUSEP/DETEC/GAB nº 08/2007).

8. As cláusulas restritivas do dever de indenizar no contrato de seguro de vida são mais raras, visto que não podem esvaziar a finalidade do contrato, sendo da essência do seguro de vida um permanente e contínuo agravamento do risco segurado.

9. Recurso especial não provido. (REsp nº 1.665.701 – RS, 3ª Turma, Relator Ricardo Villas Bôas Cueva, data do julgamento

09/05/2017).”

Não se pode perder de vista, ademais, a Súmula 620 do STJ, que dispõe: *A embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida.*

Destarte, de rigor condenar a seguradora ao pagamento da indenização do seguro de vida à genitora do segurado falecido, nos termos da sentença impugnada.

O valor da indenização deve ser corrigido desde a celebração do contrato, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 632 do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Por fim, no que tange ao auxílio-funeral, verifica-se a previsão de cobertura com capital segurado de até R\$ 4.271,80. Contudo, não há qualquer prova nos autos que demonstre o efetivo gasto da autora, tampouco os valores despendidos.

Assim, não se faz devida a indenização referente à cobertura do auxílio funeral, devendo ser reformada a sentença quanto a este ponto. Ao julgar caso semelhante, este e. Tribunal assim decidiu:

“SEGURO DE VIDA. Ação de cobrança de indenização securitária. Cancelamento automático do contrato por inadimplemento da segurada. Sentença de parcial procedência. Insurgência da seguradora ré. Negativa de pagamento da indenização por cancelamento da apólice, ante a inadimplência do pagamento do prêmio. Ausência de comprovação de que a segurada foi notificada para purgar a mora. Legítima expectativa da segurada de que permanecia vigente o seguro. Súmula 616 do C. STJ. **Auxílio Funeral. Ressarcimento que demanda a devida comprovação das despesas havidas.** Condenação neste ponto que deve ser afastada. Danos morais não configurados. Descumprimento contratual que só gera abalo moral em situações excepcionais. Inexistência de especificação quanto a alguma situação concreta de abalo psíquico extraordinário. Indenização indevida. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1004136-37.2024.8.26.0566; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024. Grifo acrescentado).”

Em razão do resultado de julgamento, condeno as partes, na proporção de 20% pela autora e 80% pela ré, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos do art. 85, §2º, do CPC. Deixo de majorar a verba honorária em sede recursal, tendo em vista que não se trata de recurso não conhecido ou não provido (Tema 1.059 do STJ). Fica suspensa a exigibilidade da cobrança em relação à autora, uma vez que litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para excluir a condenação da seguradora ao pagamento de auxílio-funeral.

MARCOS GOZZO
RELATOR